

Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

10/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

APOSENTADORIA

Efeitos

Aposentadoria. Continuidade do contrato de trabalho. O STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.770-4 e 1721-3, julgou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados pela Lei 9528/97, que previam a aposentadoria como causa de extinção do contrato de trabalho. O C. TST adotou o entendimento da Suprema Corte ao cancelar a OJ 177 da SDI I, e editar, recentemente, a OJ 361 da SDI I do C., a qual prevê expressamente o direito do obreiro ao recebimento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS anteriores à aposentadoria. Recurso provido. (TRT/SP - 00012363820125020049 - RO - Ac. 4ªT [20140154943](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 18/03/2014)

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO VÍNCULO DE EMPREGO ESTÁVEL COM INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A Orientação Jurisprudencial nº 361 da SDI-1 do Colendo TST, consequência das decisões proferidas no âmbito do Excelso STF, nas ADI nº 1770 e 1721, delineando inconstitucionalidade, respectivamente, nos § 1º e 2º do artigo 453 da CLT, não encontra campo de aplicação na hipótese de vínculo de emprego estável com integrante da Administração Pública. Sopesada, no regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a vedação constitucional (artigo 37, § 10) de cumulação de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, irrefragável a aptidão da jubilação espontânea para justificar a dissolução do liame jurídico, já que a situação retratada é meio de vacância do cargo público. Desta forma, aflora que o empregador, afinal, atentou para os princípios constitucionais, obrigado à motivação para o ato administrativo de cunho rescisório. (TRT/SP - 00029579220125020059 - RO - Ac. 2ªT [20140096528](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 18/02/2014)

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE: Com efeito, o afastamento previdenciário, seja por licença para tratamento de saúde, seja por concessão de aposentadoria por invalidez, não extingue o contrato de trabalho, mas apenas o suspende, conforme previsto nos artigos 475 e 476 consolidados de 1943, além dos artigos 47 e 63 da Lei 8213/1991, esteja ou não o afastamento relacionado com acidente de trabalho ou moléstia profissional. Ao contrário do afirmado pela ré, a suspensão da prestação de serviços não atinge as vantagens incorporadas ao contrato de trabalho, tal como no caso, a concessão de plano de saúde ao trabalhador, pela interpretação conjunta do artigo 7º, "caput", da Constituição de 1988, com o artigo 468, "caput", da septuagenária CLT. Neste sentido, foi consubstanciado o entendimento jurisprudencial que ensejou a edição da Súmula 440 do Colendo TST. Recurso ordinário da reclamada ao qual se nega provimento, no particular." (TRT/SP - 00003190320135020043 - RO - Ac. 11ªT [20140080460](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 18/02/2014)

ASSÉDIO

Moral

Assédio Moral. O assédio moral decorre da prática, normalmente por período prolongado, de condutas abusivas, portanto, ilícitas (art. 187 do CC), pelo empregador ou por seus prepostos, pelos quais responde objetivamente (art. 932 do CC), com o fim de humilhar, constranger ou desmoralizar o trabalhador. Pode ocorrer dentro ou fora do ambiente laboral, isto é, do estabelecimento do empregador, mas em razão do contrato de trabalho. Tais condutas ferem direitos da personalidade. Afetam o trabalhador psicologicamente, de modo que geram dano e, em consequência, o dever de indenizar. (TRT/SP - 00001539220135020035 - RO - Ac. 12ªT [20140205432](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 21/03/2014)

AVISO PRÉVIO

Proporcional

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - CONTAGEM. De acordo com o artigo 1º, da Lei nº 12.506/1,1 se o empregado tiver um ano de casa, tem direito a aviso prévio de 30 dias. Dispõe o parágrafo único do artigo 1º que ao aviso prévio previsto no artigo, ou seja, que é de 30 dias para quem tem um ano de serviço, serão acrescidos três dias por ano de serviço prestado na mesma empresa. Isso significa que o ano é contado depois dos primeiros 12 meses, porque com 12 meses, não faz jus a 33 dias de aviso prévio. A lei em exame não contemplou ano incompleto de trabalho. Logo, ainda que o autor tenha trabalhado por mais de dois anos faz jus a 33 dias de aviso prévio proporcional. Recurso ordinário da reclamada a que se dá provimento, neste aspecto. (TRT/SP - 00010732520125020254 - RO - Ac. 18ªT [20140188309](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 17/03/2014)

Requisitos

DO AVISO PRÉVIO. NULIDADE. Nos termos do artigo 488 da CLT, o empregado terá a sua jornada de trabalho reduzida em duas horas diárias, no curso do aviso prévio, podendo optar pela ausência ao trabalho por sete (7) dias corridos. Trata-se, pois, de uma faculdade do empregado, a qual se não concedida importa na inexistência do aviso prévio e enseja a condenação da reclamada ao pagamento da indenização correspondente a um novo aviso prévio. (TRT/SP - 00019281920115020034 - RO - Ac. 8ªT [20140225000](#) - Rel. SILVIA ALMEIDA PRADO - DOE 24/03/2014)

BANCÁRIO

Jornada. Adicional de 1/3

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA. O enquadramento do bancário na hipótese prevista no parágrafo 2º do art. 224 da CLT exige a cumulação de dois requisitos: exercício de cargo de confiança e a percepção de gratificação de função de valor superior a um terço. Eventual pagamento de gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo não é suficiente por si só para caracterizar o cargo de confiança. O empregado que se limita a executar tarefas sem a mínima autonomia para tomar decisões não exerce cargo de confiança bancário. Não há um mínimo de fideducias que o diferencie dos demais empregados do banco. Empregado inserido na regra contida no *caput* do art. 224 da CLT. (TRT/SP - 00020572220105020046

- RO - Ac. 12ªT [20140205416](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 21/03/2014)

COMISSIONISTA

Horas extras

Por se tratar de comissionista puro, pelo labor em sobrejornada, a reclamante faz jus apenas ao adicional de horas extras, pois as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas. (TRT/SP - 00015797120125020069 - RO - Ac. 17ªT [20140227010](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 21/03/2014)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

SOLUÇÃO DE CONFLITO TRABALHISTA EM JUÍZO ARBITRAL. A Câmara Arbitral, criada pela Lei 9.307/96, destina-se a resolver litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis e não se aplica aos conflitos decorrentes das relações de trabalho. Isso equivale a dizer que a lei da arbitragem veda seu uso em matérias indisponíveis, como é o caso dos direitos trabalhistas individuais, notadamente a quitação do contrato de trabalho. A sentença arbitral não produz efeito de coisa julgada, diante da indisponibilidade dos direitos em questão, garantidos pela legislação trabalhista. (TRT/SP - 00011440420125020391 - RO - Ac. 11ªT [20140191121](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 18/03/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

RECURSO ORDINÁRIO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. Prelecionam os artigos 1.046 e 1.048 do CPC, que caberão embargos de terceiro, até o prazo de cinco dias no processo de execução, depois da arrematação, adjudicação ou remição, desde que antes da assinatura da respectiva carta, por aquele que não sendo parte no processo sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens. (TRT/SP - 00019463220135020402 - RO - Ac. 3ªT [20140202859](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/03/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

SUCESSÃO CONFIGURADA. ALIENAÇÃO DA CARTEIRA DE CLIENTES ENTRE EMPRESAS DO MESMO RAMO E ESTABELECIMENTO DA ADQUIRENTE NO MESMO ENDEREÇO DA ALIENANTE. Se a empresa adquire de outra, do mesmo ramo, todo o complexo da atividade produtiva (estabelecimentos, fundo de comércio, equipamentos e todos os demais bens e direitos), para, inclusive, expandir a sua atividade econômica, de forma a deixar a antecessora totalmente desprovida de expressão econômica, responde ela, adquirente, e de forma integral, pelas dívidas trabalhistas da antecessora, inclusive em relação aos contratos de trabalho já concluídos na data da aquisição. Recurso ordinário da sucessora não provido. (TRT/SP - 00018779820115020004 - RO - Ac. 14ªT [20140168740](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 18/03/2014)

SUCESSÃO. ATIVIDADES EMPRESARIAIS CORRELATAS. A sucessão tem lugar quando a sucedida transfere à sucessora parte ou a totalidade do seu comércio, prosseguindo esta com a exploração do mesmo objetivo econômico. Mera exploração do mesmo ramo de atividade é insuficiente para embasar um decreto condenatório, se não demonstrada efetivamente a transferência do fundo de comércio, ainda que de forma parcial. (TRT/SP - 02041002020085020271 - AP - Ac. 3ªT [20140195569](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 18/03/2014)

ENTIDADES ESTATAIS

Privilégios. Em geral

JUROS. FAZENDA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inaplicável a disposição contida no artigo 1ºF da Lei nº 9.494/97, haja vista que a condenação não foi imposta à Fazenda Pública, mas sim à empregadora, pessoa jurídica privada, além do que o exequente não se enquadra entre os servidores e empregados públicos. A agravante é responsável subsidiária e como tal deve arcar com a satisfação do crédito conforme já definido pela r. sentença, ou seja, 1% ao mês, não podendo nesse momento processual modificar o r. julgado. (TRT/SP - 00011507320125020241 - RO - Ac. 11ªT [20140079046](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 18/02/2014)

EXECUÇÃO

Bens do cônjuge

1. Execução sobre bens da ex-esposa do executado-acionista da reclamada. Regime de bens. Estrangeiros casados e residentes no Brasil. Ineficácia da escolha do regime de bens perante a jurisdição brasileira. Transferência injustificada de todo o patrimônio para ex-cônjuge, configurando fraude à execução. Para resolver os conflitos de lei no espaço, a jurisdição brasileira aplica as regras constantes da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. De acordo com o referido diploma, no que concerne aos direitos de família, o elemento de conexão é o domicílio do casal. Uma vez que o casamento e simultânea residência ocorreu no Brasil, pois a certidão do registro de imóvel aponta regime da comunhão de bens, antes da Lei 6515/77, não havendo prova de residência na Argentina, cabe concluir que a lei apta a reger o caso concreto é a brasileira, de acordo com a qual, por qualquer ângulo de análise, os bens do casal adquiridos após o casamento se comunicam com os de seu cônjuge, não havendo de ser considerada a doação de todo o patrimônio pessoal do devedor em favor da ex-cônjuge, com dívida trabalhista pendente há mais de cinco anos à época da separação, pela demanda capaz de levá-lo a insolvência, fazendo despontar o intuito fraudatório em prejuízo da execução. Admitida a penhora do imóvel. 2. Execução. Imóvel sem destinação residencial. Passível de penhora. A proteção da Lei nº 8.009/90 prescinde de quaisquer formalidades, inclusive de escrituração e registro público. A impenhorabilidade é oponível na execução trabalhista, mas, para tanto, imprescindível que o imóvel comprovadamente sirva de residência ao executado(a) ou sua família. Provido o agravo do reclamante para que seja procedida a penhora do imóvel. (TRT/SP - 00391005020035020074 - AP - Ac. 6ªT [20140032350](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 07/02/2014)

Bloqueio. Conta bancária

PENHORA SOBRE CRÉDITO INCERTO. VALORES RETIDOS "SUB JUDICE". BLOQUEIO ILEGAL SOBRE CONTA BANCÁRIA: Comprovado nos autos que os

valores objeto de penhora encontram-se "sub judice", não há que se falar em legalidade da penhora, posto que os créditos encontram-se indisponíveis, nos termos do artigo 671 do CPC de 1973. Agravo de petição provido. (TRT/SP - 00006954420135020251 - AP - Ac. 11ªT [20140052571](#) - Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE - DOE 11/02/2014)

Penhora. Impenhorabilidade

CONSTRICÇÃO SOBRE BEM DE FAMÍLIA - DESCABIMENTO - IRRELEVÂNCIA DO VALOR DO IMÓVEL - DISTINÇÃO ENTRE OBRIGAÇÃO LEGAL E DEVER MORAL. O artigo 6º da Constituição Federal incluiu a moradia entre os direitos sociais fundamentais. A garantia de impenhorabilidade, de cunho social, se sobrepõe à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, sendo irrelevante o valor do imóvel, uma vez que a Lei 8009/90 não exclui bens de elevado valor da proteção legal. A possibilidade de o executado dispor e negociar o bem para pagar seu débitos, adquirindo imóvel de menor valor, situa-se na seara dos deveres morais que são distintos das obrigações legais. (TRT/SP - 01304002019935020050 - AP - Ac. 2ªT [20140062097](#) - Rel. ROSA MARIA VILLA - DOE 11/02/2014)

FÉRIAS (EM GERAL)

Regimes especiais

Tutela Inibitória. Mandamental. Férias Semestrais de 20 dias do Radiologista. Direito previsto na Lei Estadual nº 6.031/61 que alcança servidores celetistas ou estatutários da Administração direta, autárquica ou fundacional. A tutela inibitória é dirigida contra o ato ilícito, que pode ser definido como qualquer conduta contrária ao Direito. É preventiva, na medida que almeja evitar ou prevenir a prática da conduta contrária ao Direito e, por isso, independe da alegação ou da prova do dano. Encontra respaldo no art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal, onde se alberga o princípio do acesso desembaraçado à Justiça em razão de ameaça de violação a direito. O interesse de agir, para as tutelas inibitórias, é evidenciado pelo perigo robusto e iminente de que o ato ilícito, potencialmente danoso, venha a ser praticado. Constata-se em virtude de conduta pretérita ou atual do demandado. No caso, a atuação processual da ré, que nega a existência do próprio direito (ou bem da vida) reclamado, e a ação proposta anteriormente (00665.2002.017.02.004), onde se identificou a violação e proferiu-se decisão judicial de reparação do dano com condenação da empregadora ao pagamento dobrado das férias de 20 dias semestrais vencidas e não concedidas (fls. 12/14); são provas robustas de que, em face do direito material vindicado, há ameaça a Direito, o que autoriza a concessão da tutela inibitória requerida. Diante do exposto, reforma-se a sentença, para julgar o feito procedente e determinar que a reclamada conceda à reclamante férias semestrais de 20 dias consecutivos, nos termos do art. 5º da Lei nº 6.039/61, enquanto perdurar o contrato de trabalho, tendo em vista que a lei estadual dantes mencionada não faz distinção acerca do regime jurídico, alcançando servidores públicos (gênero) celetistas ou estatutários da Administração direta, autárquica ou fundacional, e não foi revogada pela Lei Federal nº 7.039/1985, diante da especificidade do direito estabelecido naquela. (TRT/SP - 00011304020135020082 - RO - Ac. 12ªT [20140204770](#) - Rel. MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES - DOE 18/03/2014)

GESTANTE

Contrato por tempo determinado

GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RECUSA A REINTEGRAÇÃO. O contrato de experiência não impede o reconhecimento da garantia de emprego concedida à gestante pela Constituição Federal. Entretanto, havendo desinteresse pelo emprego, demonstrado não só pelo transcurso de tempo entre a dispensa e o ajuizamento da ação como peremptória recusa à reintegração sem motivo justificado, não pode almejar a simples conversão da garantia em indenização substitutiva. (TRT/SP - 00001135320135020054 - RO - Ac. 11ªT [20140191059](#) - Rel. MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO REBELLO - DOE 18/03/2014)

HORÁRIO

Compensação. Mulher

Intervalo do art. 384 da CLT. Recepção pela Constituição Federal. Incidência para ambos os sexos. Muito embora a norma do art. 384 da CLT tenha sido, originalmente, editada com o objetivo de regular o trabalho da mulher, reconhece-se que a Constituição Federal não estabeleceu diferença entre os sexos no tocante à jornada de trabalho, tanto assim que o art. 7º, inciso XIII, da Carta Maior definiu oito horas de jornada diária e quarenta e quatro horas semanais para ambos. E como o TST sedimentou que a norma prevista no art. 384 da CLT foi recepcionada pela Carta Federal, houve por bem também reputar que o intervalo que antecede a jornada extraordinária, previsto no art. 384 da CLT, se aplica também ao sexo masculino. Desse modo, tanto o empregado do sexo feminino quanto do sexo masculino têm, em tese, o mesmo desgaste físico, durante a jornada de oito horas diárias, não havendo razão para discriminação. (TRT/SP - 00008294620115020088 - RO - Ac. 4ªT [20140182840](#) - Rel. IVANI CONTINI BRAMANTE - DOE 21/03/2014)

ARTIGO 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. A previsão do artigo 384 da CLT é perfeitamente constitucional e, portanto, está em plena vigência. Contudo, o referido dispositivo trata especificamente da proteção ao trabalho da mulher, pelo que não favorece empregados do sexo masculino. (TRT/SP - 00012528920135020070 - RO - Ac. 17ªT [20140227088](#) - Rel. ALVARO ALVES NÔGA - DOE 21/03/2014)

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS JÁ MAJORADOS PELA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NOS DEMAIS TÍTULOS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A remuneração mensal a ser considerada para pagamento das verbas contratuais deve espelhar o valor integralmente recebido, em média, no mês. Destarte, se os descansos semanais remunerados são pagos com a integração de horas extras, as verbas calculadas mensalmente recebem também esse acréscimo, sem que ocorra, no caso, *bis in idem*. E, nesse ponto, *data venia*, não sigo a Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-I do TST. (TRT/SP - 00008204220125020511 - RO - Ac. 3ªT [20140207052](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 18/03/2014)

JUROS

Cálculo e incidência

BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. Os juros de mora incluem-se na indenização por perdas e danos, portanto não compõem a base de incidência para o cálculo do imposto de renda. Inteligência do art. 404 do Código Civil e OJ 400 da SDI-I do C. TST. (TRT/SP - 01300005420035020050 - AP - Ac. 3ªT [20140202840](#) - Rel. ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA - DOE 18/03/2014)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DIRETO COM A TOMADORA. Sob o manto do trabalho "terceirizado", a segunda reclamada utilizou empresa interposta que contratou o autor para burlar a legislação trabalhista. Nos termos da Súmula 331 do C. TST, I, "a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)". Comprovada a intenção fraudatória da tomadora em se livrar das obrigações trabalhistas, contratando empresa interposta para arcar com tais gastos, deve ser reconhecido o vínculo direto. (TRT/SP - 00002722120125020251 - RO - Ac. 14ªT [20140168618](#) - Rel. MANOEL ANTONIO ARIANO - DOE 18/03/2014)

MULTA

Administrativa

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DE EX-SÓCIA DA EXECUTADA. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa fiscal é daquele que figura no processo administrativo e contra quem se formou o título executivo, representado pela certidão da Dívida Ativa, conforme o art. 2º, § 5º, I, da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese dos autos, a pretensão da União em redirecionar a execução em face da ex-sócia não prospera, vez que esta não consta da Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. Inteligência da Súmula 392 do STJ. Agravo da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00267004520095020057 - AP - Ac. 3ªT [20140204592](#) - Rel. KYONG MI LEE - DOE 18/03/2014)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉPCIA. NECESSIDADE DE EMENDA. NULIDADE. A emenda da petição inicial é procedimento que se encontra em absoluta consonância com o princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e deve ser determinada em audiência, antes do recebimento da defesa, por ser este o primeiro momento em que o juiz tem contato mais próximo com os autos do processo, sob pena de grande perda de tempo e recursos por parte do Poder Judiciário. Apenas se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial (art. 284, parágrafo único do CPC), não havendo que se falar em extinção sem resolução do mérito sem que seja franqueada à parte a possibilidade de melhorar o texto de sua peça

processual - em especial nesta Justiça Especializada, onde se admite, inclusive, o "jus postulandi". Pelo acolhimento da preliminar de mérito suscitada. (TRT/SP - 00025323220125020361 - RO - Ac. 3ªT [20140195542](#) - Rel. MÉRCIA TOMAZINHO - DOE 18/03/2014)

PORTUÁRIO

Avulso

RECURSO DO RECLAMANTE. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. EXTINÇÃO DE REGISTRO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A TUTELA CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS SOCIAIS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. O benefício previdenciário da aposentadoria apresenta diferentes modalidades, que o § 3º, do art. 29, da Lei nº 8.630/93 (Leis dos Portos) não distingue. Tais modalidades têm fundamento e finalidades inconfundíveis, especialmente em se considerando que, enquanto duas delas presumem limitação ou redução de capacidade para o trabalho (aposentadoria por invalidez e aposentadoria compulsória), outra (aposentadoria voluntária por tempo de contribuição) não. De que resulta ser a expressão APOSENTADORIA, contida no dispositivo, polissêmica, exigindo interpretação conforme a Constituição. E, diante da imperatividade das normas constitucionais, que asseguram o direito ao trabalho, pelo seu valor social, como instrumento assecuratório da dignidade humana, cuja tutela ao legislador ordinário é vedado reduzir ou limitar, é de ser sufragada interpretação conforme o preceito infraconstitucional aparentemente contrário à continuidade da atividade profissional do trabalhador portuário avulso, para afirma-se que a aposentadoria voluntária não é causa de cancelamento de inscrição ou registro no órgão gestor de mão-de-obra. Registro que se restabelece. RESTABELECIMENTO DO REGISTRO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA. A preservação da segurança jurídica recomenda prudência na atribuição dos efeitos da anulação do ato extintivo do registro, de modo a se estabelecer o justo equilíbrio entre o reconhecimento da boa-fé que inspirou o cancelamento e a necessidade de se evitar a inocuidade da restauração, acaso concedida só a final. O que se concretiza com o restabelecimento do registro. TERMO INICIAL E EFEITOS DO RESTABELECIMENTO DO REGISTRO. Conquanto o Recorrido tenha agido em estrito cumprimento da lei, não se justifica tenha o Recorrente de aguardar até o trânsito em julgado da decisão para, só então, retornar ao trabalho, porque a demora poderia tornar inócua a restauração do registro. Assim, concede-se em parte, a antecipação de tutela, para dispor que o Recorrido restabeleça o registro no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao de sua intimação da decisão, sob pena de multa diária em favor do Recorrente. RECURSO DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. Revendo posicionamento, admito a prescrição quinquenal ao trabalhador portuário. JUSTIÇA GRATUITA. Preenchidos os pressupostos legais, de rigor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, isentando a parte do recolhimento das custas processuais. Aplicação da Lei nº 1060/50, complementada pela Lei nº 7115/83. (TRT/SP - 00007206920135020441 - RO - Ac. 2ªT [20140060884](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 11/02/2014)

PRESCRIÇÃO

Prazo

TRANSTORNO BIPOLAR - INCAPACIDADE LABORAL - CAPACIDADE CIVIL - SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A despeito de o transtorno de personalidade bipolar ser doença grave, que certamente afetou a qualidade de vida da reclamante e resultou em sua incapacidade total e temporária para o trabalho desde 2004, certo é que, nos termos da prova pericial, a moléstia em questão não afetou sua capacidade para os atos da vida civil, daí que a autora não estava impossibilitada de acessar o Judiciário e não existe motivo para a suspensão da contagem do prazo prescricional. Recurso ordinário a que se dá provimento (TRT/SP - 00020325920115020018 - RO - Ac. 17ªT [20140226286](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 21/03/2014)

PROVA

Convicção livre do juiz

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não importa em cerceio probatório ou de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas, quando o MM. Juízo 'a quo' já tinha elementos suficientes para sua convicção, agindo no estrito limite de suas atribuições, não havendo falar, portanto, em cerceio de prova. Inteligência do disposto nos artigos 130 e 131 do CPC. Preliminar da primeira ré, rejeitada. COOPERATIVA. Regime que comporta exceções quando constatada na realidade a formação de contrato de emprego, que acarreta pagamento direto do valor correspondente a FGTS de todo contrato e, segundo modalidade de rescisão, o percentual constitucional de 40%. Recurso do reclamante parcialmente provido. (TRT/SP - 00002089020115020042 - RO - Ac. 13ªT [20140199831](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 19/03/2014)

Horas extras

HORAS EXTRAS. Sejam quais forem as alegações, positivas ou negativas, de fatos constitutivos, modificativos, impeditivos ou extintivos, a prova incumbe a qualquer das partes que as formule. A juntada dos registros de horário por parte da empresa, quando empregue mais de 10 trabalhadores, não depende de determinação judicial, por isso que a manutenção de tais controles resulta de imposição legal. Esse dever lhe acarreta o ônus da prova, quando alegue horário diverso do afirmado pela parte contrária. A custódia desses documentos é estabelecida para a proteção do trabalhador, de modo a evitar que os limites de jornada estabelecidos pela Constituição sejam impunemente excedidos. E por serem comuns às partes, a prova do trabalhador se faz também por esses controles e assim o empregador que os sonega, além de não se desincumbir de seu ônus, impede aquele de fazê-lo. Na hipótese, a Reclamada não apresentou os cartões de ponto da obreira e nem demonstrou que a mesma estava dispensada de sua anotação. Correta a r. sentença que acolheu o horário declinado na exordial. (TRT/SP - 00019330920125020001 - RO - Ac. 2ªT [20140208539](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 18/03/2014)

Relação de emprego

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - AUXILIAR DE CABELEIREIRO A reclamada, ao invocar na defesa que a autora trabalhou esporadicamente, sem habitualidade e sem subordinação jurídica, prestando serviços para um cabelereiro autônomo, como sua auxiliar, atraiu para si o encargo probatório das suas alegações. Desse

ônus desincumbiu-se a contento, como bem decidido *a quo*. Restou evidenciado, pela prova oral, que entre as partes inexistiu vínculo empregatício, nos termos do art. 3º, da CLT, sendo certo que a autora comparecia na ré apenas nos dias de maior movimento, para auxiliar, exclusivamente, cabeleireiro autônomo, que prestava serviços para a reclamada, lavando os cabelos de suas clientes e limpando o seu espaço de trabalho, dele recebendo ordens e pagamentos. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00005144920115020401 - RO - Ac. 18ªT [20140085216](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 14/02/2014)

RECURSO

Interlocutórias

Agravo de petição. Decisão interlocutória. Com efeito, as decisões que tenham atividade cognitiva ensejam a interposição válida de agravo de petição. Inexistindo conteúdo decisório e nem encerrando fase processual, e assim pode ser entendido o comando judicial que condiciona o deferimento do pedido a apresentação adicional de elementos de convicção, como no caso em tela, o caráter da decisão é de natureza interlocutória, o que não enseja a recorribilidade imediata na Justiça do Trabalho. (TRT/SP - 00026147820135020086 - AIAP - Ac. 6ªT [20140156563](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 06/03/2014)

Matéria limite

JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. VERBAS RESCISÓRIAS. Uma vez que não pleiteou a conversão da dispensa por justa causa para rescisão imotivada, a autora fixou os limites da lide, sem estabelecer a controvérsia sobre a questão, se aplicada a penalidade corretamente ou não. Nesse contexto, em nada aproveita a reclamante o fato da primeira ré não ter comparecido à audiência inaugural, pois o pedido de pagamento das verbas rescisórias só poderia ser analisado sob o enfoque da dispensa efetivamente ocorrida, ou seja, por justa causa. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00003132520115020056 - RO - Ac. 11ªT [20140190060](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 18/03/2014)

RECURSO ORDINÁRIO

Matéria. Limite. Fundamentação

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À COMPLEMENTAÇÃO DA SENTENÇA DETERMINADA EM ACÓRDÃO QUE O REPUTOU PREJUDICADO. REQUERIMENTO POSTERIOR DE APROVEITAMENTO. INVIABILIDADE. ARTIGO 798 DA CLT C/C ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. O manejo da via impugnatória prevista no artigo 535, do CPC, interruptiva do prazo recursal, pressupõe que a sentença contenha defeito com aptidão para obstar a produção de qualquer efeito. Logo, se não há ato processual perfeito e acabado, na conformidade do artigo 798 da CLT, revela-se injustificável o requerimento para o aproveitamento do recurso ordinário anteriormente interposto, quando tido por prejudicado no acórdão que determinou a complementação da prestação jurisdicional. Na diretriz da Súmula nº 422 do Colendo TST, rigorosamente, deixa, a parte, ao assim proceder, de atacar, de forma válida, a sentença. Ausência do requisito intrínseco de admissibilidade disciplinado no artigo 514, inciso II, do CPC. (TRT/SP - 00010840920105020033 - RO - Ac. 2ªT [20140096501](#) - Rel. MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO - DOE 18/02/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Autonomia

Trabalho autônomo. Insuficiência de prova. Reconhecimento de vínculo empregatício. No Direito do Trabalho a presunção é de toda a prestação de serviços como sendo de natureza subordinada, salvo robusta prova em contrário, a encargo do empregador. No caso em exame, não tendo a reclamada apresentado prova robusta e incontestada de que o autor se ativava como um trabalhador autônomo, e, ainda, devidamente evidenciado que o trabalho era realizado em consonância com o disposto no art. 3º da CLT (onerosidade, pessoalidade, habitualidade e subordinação) e, ainda, ligado a atividade fim da reclamada, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 00006414020125020081 - RO - Ac. 14ªT [20140201593](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 21/03/2014)

Cooperativa

COOPERATIVA. FRAUDE COMPROVADA. VINCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A TOMADORA. A adesão à cooperativa perde substância ante a prestação de serviços mediante controle de jornada, salários, inclusive adiantamentos e prática de descontos previdenciários, pois estes amoldam-se aos institutos celetistas, incompatíveis com o cooperativismo. Despicienda a tese formulada pela recorrente, segundo a qual, associado de cooperativa, transmuda-se em pessoa jurídica, afastando a possibilidade de liame empregatício, quando o ato jurídico consubstanciado na contratação do trabalhador na qualidade de cooperado é nulo. A prevalência do Princípio do Contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT, com a tomadora dos serviços. Recurso da 1ª ré ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00005607920135020203 - RO - Ac. 13ªT [20140197774](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 19/03/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

EMPREITADA. ARTIGO 455 DA CLT. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos contratos de subempreitada, o inadimplemento das obrigações por parte do subempreiteiro implica na responsabilidade solidária do empreiteiro principal, nos termos do artigo 455 da CLT. Recurso da contratante a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010712620125020005 - RO - Ac. 14ªT [20140202255](#) - Rel. ELISA MARIA DE BARROS PENA - DOE 21/03/2014)

RITO SUMARÍSSIMO

Cabimento

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS E ASSISTENCIAIS - AÇÃO DE COBRANÇA - CONVERSÃO EM RITO SUMARÍSSIMO - POSSIBILIDADE. As ações propostas por sindicatos para a cobrança de contribuições sindicais e assistenciais são verdadeiras ações de cobrança e assim não se confundem com as ações de cumprimento. Por essa razão, essas demandas sujeitam-se ao rito sumaríssimo, tendo em vista que não configuram hipótese de substituição processual dos trabalhadores, mas que são propostas pelos sindicatos em nome próprio para a tutela de direito próprio. (TRT/SP - 00027921720115020015 - RO - Ac. 17ªT

[20140226235](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 21/03/2014)

SALÁRIO-UTILIDADE

Alimentação (em geral)

No caso em apreço, pouco importa a ausência de ajuste coletivo no sentido de obrigar a empresa a fornecer alimentação à reclamante. O fato é que era concedida verba dessa natureza e, no período em discussão, verificou-se a subtração do benefício pela recorrente, razão pela qual é devida a condenação ao pagamento substitutivo. Inteligência do art. 468 da CLT. (TRT/SP - 00009855720105020027 - RO - Ac. 17ªT [20140226545](#) - Rel. THAIS VERRASTRO DE ALMEIDA - DOE 21/03/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Regime jurídico e Mudança

Competência da Justiça do Trabalho. Servidor Celetista. A Justiça do Trabalho é competente para conhecer e julgar controvérsias surgidas entre servidores contratados sob o regime da CLT e os Entes Públicos, visto tratar-se de matéria decorrente do liame empregatício. No caso dos autos, não há que se falar em inobservância à medida cautelar da ADI nº 3.395 MC/DF, pois é nítida a inexistência de relação estatutária no período em que a demandante pleiteia seus direitos, razão pela qual se insere na competência material desta Justiça Especializada. Incidência do art. 114, inciso I, da Constituição Federal. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 00013323320135020303 - RO - Ac. 14ªT [20140201496](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 21/03/2014)

Salário

RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. PARCELAS DENOMINADAS SEXTA PARTE E QUINQUENIOS. ART. 97 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. A expressão "servidor público" utilizada no art. 97 da Lei Orgânica do Município de Guarulhos trata-se de gênero do qual são espécie: a) os funcionários públicos regidos pelo regime estatutário e b) os empregados públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho. Com efeito, ao utilizar a expressão "servidor público", referido dispositivo constitucional não fez distinção entre as espécies de servidores, não cabendo ao intérprete da norma fazer tal distinção. Aliás, entendimento contrário implicaria em ofensa ao princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Destarte, conclui-se que as vantagens denominadas "adicional por tempo de serviço" e "sexta parte" são devidas tanto aos funcionários públicos municipais, quanto aos empregados públicos regidos pelo regime da CLT. (TRT/SP - 00019934120115020316 - RO - Ac. 12ªT [20140203375](#) - Rel. MARCELO FREIRE GONÇALVES - DOE 21/03/2014)